

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos****Parecer nº 161/IEF/NAR ARINOS/2024****PROCESSO Nº 2100.01.0045091/2023-93****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: André Teixeira Marins e Outros	CPF/CNPJ: 012.038.886-35	
Endereço: Rua José do Patrocínio, 785, apt. 301	Bairro: Centro	
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38610-000
Telefone: (38) 9 9936-6611	E-mail: jarlenw@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boqueirão e Bocaina	Área Total (ha): 374,6275
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 51.940/ 51.995/ 51.996	Município/UF: Unaí / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-1A2C.C510.90E1.434D.A118.EEC3.6967.9E3E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,1018	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	194 19,9214	un ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
			Fuso	X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,1018	ha	23K	321.132	8.175.341
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	194 19,9214	ha	23K	321.788	8.174.798

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Agricultura irrigada com pivô	19,9214
infraestrutura	construção de barragem	1,1018

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado		1,1018
Cerrado	outro	área antropizada (pastagem)	19,9214

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso no próprio empreendimento	79,53	metros cúbicos
Madeira de floresta nativa	Uso no próprio empreendimento	6,94	metros cúbicos

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 05/02/2024 SEI:2100.01.0045091/2023-93(AIA)Data da vistoria: 28/06/2024Data de solicitação de informações complementares: 09/07/2024Data do recebimento de informações complementares: 16/07/2024Data de emissão do parecer único: 31/07/2024

2. OBJETIVO

Avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 1,1018 ha de cerrado e o corte ou aproveitamento de 194 (cento e noventa e quatro) árvores isoladas nativas vivas em área de 19,9214 ha em área de pastagem. A proposta visa implantação de projeto de infraestrutura para agricultura irrigada no empreendimento Fazenda Boqueirão e Bocaina, estando esse empreendimento localizado no município de Unaí / MG. O responsável pela intervenção ambiental é o Senhor André Teixeira Marins e Outros.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural: O empreendimento Fazenda Boqueirão e Bocaina está localizada no município de Unaí / MG, conforme o ponto de referência da sede da fazenda (23K)320.920 / 8.174.201. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, estando localizada Sub Bacia do Rio Paracatu (SF7). Predomina a topografia plana na maior parte da extensão do imóvel, mas há uma área de serra. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do empreendimento é de 374,6275 ha (5,7635 módulos fiscais), estando declarada como área consolidada 260,9173 ha, estando ocupada com estrada, pastagem, agricultura e sede. A proposta de reserva legal com área de 75,24ha, declarada no CAR, está em dois fragmentos, conforme os pontos de referência: FRAG: 1) 36,4952ha (23K) 321.118 / 8.175.689; (23K) 321.780 / 8.175.132; FRAG: 2) 38,8947 ha (23K) 319.974 / 8.175.838; (23K) 320.431 / 8.174.787. As apps declaradas no CAR somam 20,8364 ha (área declarada a se recompor é de 3,35 ha; área de preservação permanente declarada consolidada 15,82ha), são margens de rios e córregos (Rio Preto), estando as referidas apps sem cobertura de vegetação nativa em quase a toda extensão, conforme observado na imagem do IDE. área declarada a se recompor é de 3,35 ha. Há compatibilidade da reserva declarada no CAR com a realidade observada no campo. O empreendimento se enquadra no licenciamento simplificado na modalidade LAS/Cadastro. Por se tratar de um empreendimento agrossilvipastoril com área útil menor que 1000 ha fica dispensado a apresentação de EIA RIMA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3170404-1A2C.C510.90E1.434D.A118.EEC3.6967.9E3E

Área total: 374,6275 ha

Área de reserva legal: 75,2378 ha

Área de preservação permanente: 20,8364 ha

Área de uso antrópico consolidado: 260,9173 ha

Qual a situação da área de reserva legal: O empreendimento possui reserva legal averbada, porém, menor que o mínimo de 20% exigido por lei da área total do imóvel, estando demarcada no campo em fragmento único de cerrado, com área de 75,24 ha, conforme os pontos de referência: FRAG: 1) 36,4952 ha (23K) 321.118 / 8.175.689; (23K) 321.780 / 8.175.132; FRAG: 2) 38,8947 ha (23K) 319.974 / 8.175.838; (23K) 320.431 / 8.174.787. A reserva declarada no CAR atende a legislação vigente.

(x) A área está preservada: 75,24 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada: Não se aplica

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR :75,2378 ha () Averbada () Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

FRAG I : 36,4952 ha; FRAG II: 38,8947 ha

Parecer sobre o CAR: O empreendimento Fazenda Boqueirão e Bocaina (Unaí, MG) está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel. Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Existem pontos de passivos a serem recuperados em áreas de preservação do Rio Preto, conforme as coordenadas: (23K) 320.832 / 8.173.860; (23K) 321.300 / 8.174.061; (23K) 321.812 / 8.174.463. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Fazenda Boqueirão e Bocaina possui sede própria e a mão de obra responsável pela administração, não havendo relação de dependência com as propriedades vizinhas. As informações complementares foram entregues dentro do prazo e atendem as exigências do órgão ambiental competente.

A atividade principal desenvolvida até a presente data é a pecuária, em razão disso, é necessário o isolamento das áreas de preservação permanente e reserva legal, como forma de evitar a degradação ambiental causada pelos animais.

Em relação ao pedido para supressão de vegetação nativa em um fragmento de cerrado com área de 1,1018 ha, visando implantação de

projeto de infraestrutura (construção de barragem), os estudos apontam que o local da intervenção trata-se de um curso d'água efêmero (grotas secas).

Lei nº 20.922/2013, em seu Art. 1º:

Art. 1º – As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único – As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

XIX – curso d'água o corpo de água lótico, que pode ser:

- a) perene, quando apresentar naturalmente escoamento superficial ao longo de todo o ano;*
- b) intermitente, quando não apresentar naturalmente escoamento superficial por períodos do ano;*
- c) efêmero, quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação.*

Analizando a poligonal da área objeto de intervenção, é possível visualizar a existência de uma pequena barragem e um leito de uma "grotas secas" que não desagua em outro curso d'água. Os estudos (94496577) apresentados demonstram que há compatibilidade com as informações declaradas realidade do local, conforme os pontos de referência: (23K) 321.081 / 8.175.396; (23K) 321.156 / 8.175.281.

Foram apresentados estudos para a construção da barragem (obra de infraestrutura), conforme proposta apresentada (95396071). A área atingida pelo barramento é de 5,2856 ha (4,1838ha área de pastagem e 1,1018 ha área de cerrado). Foram apresentados os certificados de outorga para abertura de poços artesianos (95396072). Desta forma, manifesto pelo deferimento da área de 1,1018 ha, mesmo sendo considerado um curso d'água efêmero, conforme declarado pela consultoria.

Quantos as árvores isoladas requeridas para serem suprimidas estão localizadas em uma área de pastagem formada (área antropizada), declarada como uso consolidado. Em conformidade com os estudos apresentados relativo ao corte isolados de 194 árvores em 19,921 ha de pastagem, acrescentando a área requerida de 1,1018 ha requerida para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, foi estimado um rendimento de 79,53 metros cúbicos de lenha e 6,94 metros cúbicos de madeira considerada de uso nobre. O material lenhoso proveniente da exploração florestal será para o uso interno no imóvel ou empreendimento. Foi declarado no censo florestal a existência de espécies florestais protegida *Caryocar brasiliense* (pequiá), *Tabebuia caraiba* (caraíba), conforme Lei 20.308/2012 e árvores comuns, como: *Piptadenia gonoacantha* (jacaré); *Schinus terebinthifolia* (aroeira); *Anadenanthera peregrina* (anjico branco); *Inga fagifolia* (ingá); *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo Alves); *Ficus doliaria* (gameleira); *Handroanthus ochraceus* (caraíba); *Handroanthus impetiginosus* (ipê roxo); *Dipteryx alata* (baru); *Pterodon emarginatus* (sucupira branca) e *Dipteryx alata* (baru).

O aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal será destinado para o uso na própria propriedade. Quanto a reposição, o empreendedor optou pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, conforme prevista na Resolução SEMAD / IEF:1914 /2013 e no Decreto 47.749/2019, Art 114 e inciso III.

Atendendo a Lei 10.883/92 e a Lei 9.743/88 o presente documento tem por objetivo apresentar as medidas compensatórias para plantio de espécies protegidas na proporção de 5 : 1. Considerando a supressão de 7 pequiá, 3 ipês / caraíba e 11 baruzeiros, foram apresentados a seguinte proposta: reposição de 35 exemplares de espécie de Pequi (*Caryocar brasiliense*), 10 mudas de espécie de Caraíba (*Tabebuia caraiba*), 5 mudas de espécie de Ipê (*Tabebuia sp*) e 22 exemplares de espécie de Baru (*Dipteryx alata vogel*). Pontos de referência da área de cultivo: (23k) 322.137 / 8.174.828; (23k) 321.189 / 8.174.768; (23k) 322.153 / 8.174.736; (23k) 322.100 / 8.174.797. O cultivo das mudas será em uma área de 0,3596 ha com espaçamento 8m x 8m entre plantas e linhas . A proposta atende a legislação em vigência.

Foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para a restauração de 3,94 ha de áreas degradadas. Os pontos a serem recuperados são áreas de preservação do Rio Preto, conforme as coordenadas: (23K) 320.832 / 8.173.860; (23K) 321.300 / 8.174.061; (23K) 321.812 / 8.174.463. O estudo apresentado atende a legislação em vigência e as exigências do órgão ambiental competente.

De acordo com o Atlas Biodiversitas e o IDE Sisema a área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema / especial, em relação à prioridade para conservação. Não há alternativa locacional para o projeto. O Plano de Intervenção Ambiental (PIA) e os (PRADAs) Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas foram elaborados pelo engenheiro ambiental, Jarlen Willian Gonçalves Tibúrcio, CREA- MG: 200839/D.

Os estudos apresentados apontam compatibilidade com a realidade de campo. Desta forma, manifesto favorável ao pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas corte de árvores em área antropizada, assim como o pedido para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,1018 ha de cerrado em área de "grotas secas".

Taxa de Expediente I (supressão com destoca) : Valor cobrado R\$634,65 ; Data do pagamento: 28/11/2023

taxa de Expediente II (corte de árvores isoladas) : Valor cobrado R\$ 725,31; Data do pagamento: 28/11/2023

Taxa florestal (lenha) III : Valor cobrado R\$ 560,82; Data do pagamento: 28/11/2023

Taxa florestal (madeira) IV : Valor cobrado R\$ 342,59; Data do pagamento: 15/07/2024

OBS: Não se aplica a cobrança de taxa florestal complementar.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23104767 (Corte de Árvore Isolada); 23129930 (Uso Alternativo do Solo)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no IDE Sisema.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/Cadastro .

Atividades desenvolvidas: Agricultura

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma indireta (lei 14.184/2022)no dia 28 de junho 2024

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em quase toda extensão da propriedade, mas existe pontos com declive (serra).

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo com textura franco arenosa

Hidrografia: O principal recurso hídrico é o Rio Preto. As apps declaradas no CAR somam 20,8364 ha (área declarada a se recompor é de 3,35 ha; área de preservação permanente declarada consolidada 15,82ha), são margens de rios e córregos (Rio Preto), estando as referidas apps sem cobertura de vegetação nativa em quase a toda extensão, conforme observado na imagem do IDE.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção se trata de corte de árvores isoladas nativas em área de pastagem formada no Bioma Cerrado.

Fauna: Em razão da área objeto se tratar de corte de árvores isoladas nativas vivas em área antropizada, fica dispensado de apresentação de estudos faunísticos, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da documentação apresentada no processo entende-se que o requerente apresentou elementos técnicos suficientes para apreciação. Foram considerados as normas ambientais vigentes, assim como os estudos ambientais, mapas e arquivos shapefile apresentados no processo e vistoria realizada.

Considerando a previsão de regularização ambiental, a apresentação dos projetos conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102 de 26 de outubro de 2021.

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4, não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto ser adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas todas as condicionantes acordadas neste processo;

Considerando que a proposta apresentada para a construção de uma barragem (obra de infraestrutura) em área de "grotas secas e os certificados de outorga," atendem as exigências do órgão ambiental competente.

Considerando que o imóvel se encontra regular quanto às suas obrigações ambientais e legais.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

Considerando que a proposta apresentada para compensação das espécies florestais, referente a supressão das árvores protegidas, atendem a legislação em vigência.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente de forma integral, de acordo com o parecer acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como forma de mitigar os impactos ambientais, causado pelo processo de intervenção, que predispõe o ambiente degradação, são necessárias que sejam adotadas as práticas conservacionistas do solo.

As medidas mitigadoras recomendadas para este empreendimento são:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e *Cordia calocephala* (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente;

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal ;

Não realizar queimadas controladas sem autorização do IEF;

Proteger o solo com adoção de terraços e Bacias de contenção;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das veredas, a partir do término do solo hidromórfico;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos e Riachos;

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, manifesto pelo DEFERIMENTO INTEGRAL dos requerimentos, referente ao empreendimento Fazenda Boqueirão e Bocaina está localizada no município de Unaí / MG .

DEFERIDO: O corte ou aproveitamento de 194 (cento e noventa e quatro) árvores isoladas nativas vivas em área de 19,9214 ha para implantação de projeto e agricultura irrigada;

DEFERIDO: O pedido para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,1018 ha de cerrado para implantação de projeto de infraestrutura.

Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, concluiu-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO N°47.892/2020, publicado em 23/03/20.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

I) Foi requerido em conformidade com o Censo Florestal apresentado o **corte de 7 árvores de pequizeiros** (*Caryocar brasiliense*), espécie nativa protegida pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, sendo que o requerimento atende ao disposto no Artigo 2º, inciso III da referida norma:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Dessa forma empreendedor, optou pela compensação através do plantio de mudas nativas da espécie *Caryocar brasilienses* na proporção de 5 : 1, totalizando uma quantia de 35 indivíduos da referida espécie a serem cultivados.

Foi requerido em conformidade com o Censo Florestal apresentado **o corte de 03 árvores de ipê-amarelo**, espécie nativa protegida pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, sendo que o requerimento atende ao disposto no Artigo 2º, inciso XX ou XX ou XX da referida norma

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Dessa forma empreendedor, optou pela compensação através do plantio de mudas nativas da espécie *Handroanthus caraiba* (ipê amarelo) na proporção de 5: 1, totalizando uma quantia de 15 indivíduos da referida espécie a serem cultivados.

Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extraírem sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando que serão suprimidas 11 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extraírem sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz - se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 árvores por espécime suprimida.

O Empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequi por meio opção concedida pelo artigo 2º, §1º, nos seguintes termos: Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o **plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida**, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento, **totalizando 72 mudas de**

árvores nativas das espécies: Caryocar brasiliense, Handroanthus caraiba e Dipteryx alata Vogel. Pontos de referência: Y1)(23k) 322.137 / 8.174.828; Y2)(23k) 322.100 / 8.174.797; Área: 0,3596 ha

II) Foi apresentado um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) para a restauração de 3,94 ha de APP degradadas. Os pontos a serem recuperados são áreas de preservação do Rio Preto, conforme as coordenadas: (23K) 320.832 / 8.173.860; (23K) 321.300 / 8.174.061; (23K) 321.812 / 8.174.463. O estudo apresentado atende a legislação em vigência e as exigências do órgão ambiental competente.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Executar a compensação por supressão de 7 indivíduos da espécie imune de corte pequi-eiro (<u>Caryocar brasiliense</u>), 3 indivíduos da espécie imune de corte ipê amarelo (<u>Handroanthus caraiba</u>) e a supressão de 11 indivíduos da espécie florestal baru (<u>Dipteryx alata Vogel</u>), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
3	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
4	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
5	Executar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Almíro Renato de Marins

MASP: 1001993-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins, Servidor**, em 04/09/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95938530** e o código CRC **31F11BC6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045091/2023-93

SEI nº 95938530